

DECRETO Nº 4.446/1
2016.

DE 10 DE MAIO DE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido **MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO** do Cargo em Comissão de Assistente da Comissão Permanente de Licitação Geral, da Secretaria Municipal de Administração, a partir desta data.

MAURO NAZIF RASUL

DECRETO Nº 4.447/1
DE 2016.

DE 10 DE MAIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

RETIFICAR, o Decreto nº 4.418/1, de 04 de Maio de 2016, que exonerou **WENDER VOLLMERHAUSEN DA SILVA** do Cargo em Comissão de Chefe de Apoio da Rede de Atendimento da Pessoa com Deficiência, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a partir desta data.

Onde se lê: a partir desta data

Leia-se: **a partir de 26 de Abril de 2016.**

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

DECRETO Nº 4.448/1
2016.

DE 11 DE MAIO DE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

RESOLVE:

RETIFICAR, o Decreto nº 4.396/1, de 29 de Abril de 2016, que tornou sem efeito, o Decreto nº 4.357/1, de 15 de Abril de 2016, que nomeou **MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES** para exercer o Cargo em Comissão da Subprocuradoria de Saúde, da Procuradoria Geral do Município - PGM, a partir de 04 de Abril de 2016.

Onde se lê: 04 de Abril de 2016.

Leia-se: **29 de Abril de 2016.**

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

DECRETO Nº 14.195 ,DE 12 DE MAIO DE 2016.

Normatiza procedimentos voltados a gestão fiscal responsável em fim de mandato para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e especifica as sanções em caso de descumprimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, juntamente com o Controlador Geral do Município, no desempenho das funções previstas no art. 74 da Lei Orgânica do Município, nas Leis Complementares Municipais nºs. 54/95 e 125/01, concernentes ao Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à necessidade de planejamento e transparência objetivando o equilíbrio das contas públicas, e

CONSIDERANDO que a supracitada Lei Complementar trás em seu bojo algumas vedações legais pertinentes ao último ano de mandato dos gestores públicos, sendo que as mesmas encontram-se tipificadas como crimes na Lei nº 10.028/2000;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais Porto Velho, das autarquias, fundações Públicas municipais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.731 de 08 de março de 2005 que dispõe sobre a delegação de competência de Ordenação de Despesa na Administração Direta e Indireta Municipal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO a Decisão nº 369/2011 - PLENO/TCE-RO, na Prestação de Contas do Município de Porto Velho - Exercício de 2010, Processo nº 1252/2011/TCE-RO (Apensos nºs 0635, 0636 e 0626/2010).

RESOLVE:

Art. 1º. Normatizar procedimentos administrativos a serem adotados no último ano de Mandato eleitoral do cargo de chefe do Executivo Municipal, com vistas ao atendimento da Lei Complementar nº 10 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito desta Instrução considera-se:

- I. Agente público: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.
- II. Órgãos ou entidades da Administração Pública Direta: Secretarias Municipais de Porto Velho, Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito, todas as unidades descentralizadas (escolas, unidades de saúde, de Assistência Social e Administração Distrital).
- III. Órgãos ou entidades da Administração Pública Indireta ou Fundacional: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho - FUNESCOLA e Fundação Cultural do Município de Porto Velho - IARIPUNA.
- IV. Gestão Fiscal Responsável: Ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme princípio insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- V. Equilíbrio das contas públicas: Gestão Fiscal Responsável mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.
- VI. Criação de despesa - Contrair para o município obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, cujo ato da autoridade competente chama-se EMPENHO DA DESPESA.
- VII. Despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público: Assunção de obrigações ou geração de despesa que ao ser criada, expandida ou alterada com aumento de despesa não contemplem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária (PPA, LDO e LOA).
- VIII. Condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras: acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária.
- IX. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: Despesa corrente com obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
O ato que criar ou aumentar despesa será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita (proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou pela redução permanente de despesa. Esta comprovação será acompanhada de premissas, metodologia e cálculos utilizados, bem como a compatibilidade orçamentária (PPA, LDO e LOA).
Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.
- X. Despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com: ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- A - Vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- B - Indenização por demissão de servidores ou empregados;
- C - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- D - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- E - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração;
- F - Com inativos, ainda que por intermédio do IPAM, custeadas por recursos provenientes:
 - 1 - da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - 2 - da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; e
 - 3 - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- XI. Limite Municipal para Despesa com pessoal: 60 % (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, com repartição global de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, verificado ao final de cada quadrimestre.
- XII. Limite Prudencial para Despesa com pessoal: 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, representando 95% (noventa e cinco por cento) do Limite do Executivo Municipal para Despesa com Pessoal, conforme § único, art. 22 da LRF (LC nº 101, de 04/05/2000).
- XIII. Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades e:
 - A - deduzidas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
 - B - computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996 (ICMS), e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB)
- XIV. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro: estudo dos reflexos da despesa, pelo órgão de origem para o exercício atual e nos 02 (dois) exercícios subsequentes, acompanhado de premissas e metodologia de cálculos utilizados e demonstrando a origem dos recursos para seu custeio conforme o art. 17 da LRF (LC nº 101, de 04/05/2000), seguido da manifestação da SEMPLA e SEMFAZ sobre a adequação orçamentária e financeira.
- XV. Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.
- XVI. Limite da Dívida Consolidada: limites para a dívida consolidada dos Municípios estão definidos a partir 20 de dezembro de 2001, pela Resolução nº 40 do Senado Federal, a quem compete, nos termos da Constituição Federal, definir limites de endividamento e condições para contratação de operações de crédito.
- XVII. Restos a Pagar : as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO PERÍODO DE 1º DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO

Art. 3º. Ao titular de Poder Executivo Municipal e titulares dos órgãos municipais na qualidade de Ordenadores de Despesa delegados por Decreto Municipal é vedado nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

1º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício financeiro, de acordo com a Programação Financeira e Cronograma de Desembolso/SEMFAZ.

§ 2º. Todas as despesas criadas ou aumentadas no período de 1º de maio a 31 de dezembro do exercício deverão ser acompanhadas da Declaração de Suficiência Financeira, conforme art. 17 da LRF (LC nº 101, de 04/05/2000), emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, pelo Departamento Financeiro, atestando a devida disponibilidade de recursos para cobertura financeira para o total da despesa, indicando Banco e Conta Corrente.

§ 3º. a Declaração de Suficiência Financeira será exigida inclusive para despesas contratuais e sujeitas a parcelamento (global), ou por estimativa.

Art. 4º. Todos os Processos Administrativos de despesas da Administração Pública Direta desta municipalidade com Recursos Próprios do Tesouro, Fontes de Recursos Próprios do Tesouro: (01.00 - Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários; 01.03 - Recursos do Tesouro - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (patronal, servidores e compensação financeira); 01.05 - Recursos do Tesouro - Ações e Serviços de Saúde; 01.09 - Recursos do Tesouro - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE; 01.10 - Recursos do Tesouro - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP; 01.17 - Recursos do Tesouro - Recursos Destinados a Fundos; 01.90 - Recursos do Tesouro - Operações de Crédito Internas; 01.94 - Recursos do Tesouro - Remuneração de Depósitos Bancários, e, depois de ser emitidos o Destaque Orçamentário pela SEMPLA deverão ser enviados para a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, para emissão de Declaração de Suficiência Financeira Consoante Programação Financeira e Cronograma de Desembolso.

Exceções

§1º. não se aplica a disposição do caput às despesas com recursos destinados a cumprir limites Constitucionais da Educação (25%) e Saúde(15%) e as despesas a serem custeadas com recursos de Convênios com a União ou Estado, ou seja, as Fontes de Recursos: 01.01 - Recursos do Tesouro -Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação; 01.02 -Recursos do Tesouro - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -Saúde; 01.07 - Recursos do Tesouro - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS; 01.08 - Recursos do Tesouro -Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; 01.11 - Recursos do Tesouro - Transferências do FUNDEB; 02.12 - Recursos de Outras Fontes - Transferências de Convênios - Educação; 02.13 - Recursos de Outras Fontes - Transferências de Convênios - Saúde; e 02.14 - Recursos de Outras Fontes - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde) e 01.15-Recursos do Tesouro - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e 02.94 - Recursos de Outras Fontes - Remuneração de Depósitos Bancários), cuja declaração de suficiência financeira será emitida pelo ordenador de despesa.

§ 2º. Não se aplica a disposição do caput às Diárias e Suprimento de Fundos, os quais devem ter os pagamentos e Prestações de Contas realizados integralmente até 31 de dezembro do exercício orçamentário corrente.

Art. 5º. Os Processos de Despesa, das fontes de recursos que trata o art. 4º, que já se encontrem em tramitação, antes da emissão do Empenho deverão ser enviados a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, para emissão de Declaração de Suficiência Financeira consoante Programação Financeira e Cronograma de Desembolso.

Art. 6º. Os Processos relativos as aquisições por meio de Sistema de Registro de Preços das Fontes Registro das fontes de recursos que trata o caput do art. 4º, antes da emissão do Empenho deverão ser enviados a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, para emissão de Declaração de Suficiência Financeira consoante Programação Financeira e Cronograma de Desembolso.

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 7º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos pela secretaria de origem com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio conforme o art. 17 da LRF LC nº 101, de 04/05/2000) estão submetidos à manifestação da SEMPLA/SEMFAZ quanto à adequação orçamentária e financeira.

Art. 8º. Pela proibição de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres de mandato (a partir de 1º de maio do último exercício) sem disponibilidade de caixa, determinada no art. 42 da LRF (LC nº 101, de 04/05/2000), os ordenadores de despesas deverão adotar os seguintes procedimentos para despesas obrigatórias de caráter continuado:

I. Os contratos continuados, assim os entendidos com prazo superior a 02 (dois) exercícios ou por tempo determinado que necessitem de renovação no período compreendido entre 1º de maio e 31 de dezembro do último exercício, devem ser renovados pelo prazo necessário à conclusão do processo licitatório e com a devida cobertura orçamentária e financeira, mediante estimativa de impacto orçamentário-financeiro e Declaração de Suficiência Financeira da SEMFAZ.

Parágrafo único - caso o novo prazo de renovação, nos moldes deste inciso resultar em período excedente a 31 de dezembro do último exercício, entender-se-á como despesa criada ou aumentada e deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da Declaração de Suficiência Financeira descrita no Art. 3º.

DA RESPONSABILIDADE E SANÇÕES NA IRREGULAR ORDENAÇÃO DE DESPESA

Art. 9º É de responsabilidade pessoal e intransferível dos Secretários Municipais na qualidade de Ordenadores de Despesa delegados, somente ordenar a criação ou aumento de despesa e emissão de Empenho, se houver prévia Declaração de Suficiência Financeira nos autos, na forma disposta no artigo 4º, caput, deste Decreto.

Parágrafo único Os servidores responsáveis pela emissão das notas de empenho, conforme portarias e senha de acesso ao sistema eletrônico, ficam encarregados de verificar nos autos a existência da Declaração de Suficiência Financeira antes de efetuar o registro do empenho no sistema de CPCetil das despesas elencadas no artigo 4º, deste Decreto.

Art. 10. A irregular Ordenação de Despesa acarreta apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal nos moldes dos artigos 146 a 151 do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 1º. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa conforme art. 359-C do Código Penal Brasileiro implica pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

§ 2º. Ordenar despesa não autorizada por lei conforme art. 359-D do Código Penal Brasileiro implica em pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 11. A Coordenadoria Municipal de Contabilidade/SEMFAZ inscreverá em Restos a Pagar indicando Banco e Conta Corrente despesa somente com a devida Declaração de Suficiência Financeira/SEMFAZ, na forma disposta no artigo 4º, caput, e ainda observando o estabelecido nos artigos 18 e 21 deste Decreto quanto a inscrição de Restos a Pagar da Educação e Saúde.

Art. 12. A Coordenadoria Municipal de Contabilidade/SEMFAZ

somente procederá a inscrição, em restos a pagar não processados, as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro do último exercício, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Contabilidade/SEMFAZ deverá atentar que as despesas que não cumprirem os requisitos do caput deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011, conforme Decisão nº 369/2011 - PLENO/TCE-RO na Prestação de Contas do Município de Porto Velho - Exercício de 2010, Processo nº 1252/2011/TCE-RO.

SANÇÕES NA IRREGULAR INSCRIÇÃO DE DESPESA EM RESTOS A PAGAR

Art. 13. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei, conforme art. 359-B do Código Penal Brasileiro implica em pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Art. 14. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, conforme art. 359-B do Código Penal Brasileiro implica em pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE EDUCAÇÃO

Da Aplicação dos Recursos da Educação - 25%

Art. 15. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas como gastos em Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino) as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada, conforme Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011 do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único A execução orçamentária da Educação deverá ser realizada pela SEMED de forma programada, com a cooperação técnica da SEMPLA (Coordenadoria Municipal de Orçamento), SEMFAZ (Departamento Financeiro e a Coordenadoria Municipal de Contabilidade) e SEMAD (Coordenadoria de Licitações, Comissão Especial de Licitações da Educação e Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos) de forma a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento ao final do último exercício financeiro.

Da Aplicação dos Recursos da Educação – FUNDEB

Art. 16. Os recursos do FUNDEB devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, particularmente, na valorização de seu magistério, sendo que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e o restante dos recursos, até o máximo de 40% (quarenta por cento) do total, poderá ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, na forma do art. 70 da Lei nº 9.394/96. e art. 10 e parágrafo único do art. 10 da IN 22/TCE-RO-2007.

§ 1º. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, III, c, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará o percentual máximo de 10% (dez por cento) dos recursos do respectivo Fundo.

§ 2º. Para fins de apuração dos gastos realizados com recursos do FUNDEB, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e

pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros do FUNDEB suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada, conforme Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Dos Restos a Pagar da Educação - inclusive FUNDEB

Art. 17. Por tratar-se do último ano de mandato, as despesas relativas a Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino) e FUNDEB deverão ser inscritas em restos a pagar com disponibilidade financeira para suportá-las vinculada em contas correntes específicas da Educação e do FUNDEB, em cumprimento a norma estabelecida no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. As despesas inscritas em restos a pagar, com recursos vinculados para suportá-las em contas correntes específicas da Educação do FUNDEB, deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte sendo computadas como gastos do último exercício, o efetivo pagamento, conforme Art. 6º, § 2º da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011 do Tribunal de Contas do Estado.

SAÚDE

Da Aplicação dos Recursos da Saúde - 15%

Art. 19. Para efeito do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000 e o disposto nos artigos 196 e 198, §2º, da Constituição Federal, serão consideradas como despesas realizadas no exercício, para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, as despesas efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e ainda, as despesas inscritas em restos a pagar, somente quando houver recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada específica da Saúde, aberta para este fim.

Parágrafo único. A execução orçamentária da Saúde deverá ser realizada pela SEMUSA de forma programada, com a cooperação técnica da SEMPLA (Coordenadoria Municipal de Orçamento), SEMFAZ (Departamento Financeiro e Coordenadoria Municipal de Contabilidade) e SEMAD (Coordenadoria de Licitações, Comissão Especial de Licitações da Saúde e Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos) de forma a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento ao final do exercício financeiro.

Dos Restos a Pagar da Saúde

Art. 20 Por tratar-se do último ano de mandato, as despesas relativos à Saúde não pagas no último exercício, deverão ser inscritas em restos a pagar com disponibilidade financeira para suportá-las vinculada em contas correntes específicas da Saúde, em cumprimento a norma estabelecida no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21 As despesas inscritas em restos a pagar relativos a Saúde, com recursos vinculados para suportá-las em contas correntes específicas da saúde, deverão ser pagas até o final do primeiro semestre do exercício seguinte sendo computadas como gastos, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, incisos II e III, ADCT, da Constituição Federal, conforme Art. 23, § 2º da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011 do Tribunal de Contas do Estado.

SANÇÕES NO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 22. Independentemente da intervenção Federal e Estadual prevista no artigo 34, inciso VII, "e", e no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente, o não cumprimento dos limites mínimos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, sem prejuízo de outras cominações previstas em Lei ou que venham a ser instituídas, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será considerado irregularidade insanável e implicará, conforme o caso concreto em:

- I. Parecer prévio no sentido da não aprovação das contas anuais do respectivo Poder Executivo;
- II. Julgamento pela irregularidade das contas relativas aos gestores da área da Educação e Saúde;
- III. Inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 23. Os processos de Folha de Pagamento do período compreendido entre 1º de maio a 31 de dezembro no último exercício de mandato deverão ser encaminhados pela SEMAD à SEMFAZ para emissão de Declaração de Suficiência Financeira antes da emissão de empenho.

Art. 24. As Despesas de Pessoal, incluindo 13º Salário e Rescisões de Commissionados e Contratos por Prazo Determinado com vencimento até 31 de dezembro devem ser encaminhadas pela SEMAD à SEMFAZ para fins de pagamento até o último dia de expediente bancário do ano corrente

Art. 25. A execução orçamentária da Despesa com Pessoal deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração SEMAD de forma a não se verificar despesa com pessoal do exercício sem o correspondente empenho vinculado à disponibilidade financeira, com Declaração de Suficiência Financeira ao final do último exercício.

Art. 26. Compete à SEMAD o acompanhamento da despesa total com pessoal de forma a garantir que o limite de 54% da Receita Corrente Líquida para o executivo municipal estabelecido nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000 não seja excedido.

§1º. A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. A SEMAD efetuará a verificação do cumprimento do Limite Prudencial da despesa total de pessoal do executivo e caso a despesa venha a exceder 95% do limite, ou seja, 51,3% adotará as medidas necessárias para imediata recondução aos limites legais, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigos 22 e 23 da LC 101/2000.

§ 3º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos sendo esta realizada ao final de cada quadrimestre, conforme caput do art. 22 LC 101/2000, com acompanhamento mensal mediante relatório expedido pela CMC/SEMFAZ.

DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 27. A SEMAD deverá instruir previamente o ato que crie e provoque aumento da despesa com pessoal contendo:

- I. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, respectivamente, para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes demonstrando a origem dos recursos para seu custeio conforme o art. 17 da LRF (LC nº 101, de 04/05/2000);;
- II. A despesa deverá ser cumprida integralmente dentro do último Exercício Financeiro, ou se tiver parcelas a serem pagas no exercício seguinte deverá haver suficiente disponibilidade de caixa para este efeito,

acompanhada da Declaração de Suficiência Financeira;

§ 1º Considerar os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, de acordo com Programação Financeira e Cronograma de Desembolso na determinação da disponibilidade de caixa;

§ 2º A SEMAD deverá atender o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

RESTRICÕES E SANÇÕES NO DESEQUILÍBRIO DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 28 Sem prejuízo de outras cominações legais, é nulo de pleno direito o ato que crie e provoque aumento da despesa com pessoal no período de 1º de maio a 31 de dezembro do último ano de mandato que:

I. NÃO contemple estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e manifestação de adequação orçamentária e financeira pela SEMPLA e SEMFAZ, respectivamente, para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes demonstrando a origem dos recursos para seu custeio conforme o art. 17 da LRF(LC nº 101, de 04/05/2000);

II. NÃO possa ser cumprida integralmente dentro do último Exercício Financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, acompanhada da Declaração de Suficiência Financeira;

III. NÃO tenha considerado os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do último exercício, de acordo com Programação Financeira e Cronograma de Desembolso na determinação da disponibilidade de caixa;

IV. NÃO atenda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido a partir de 30 de junho do último exercício, conforme parágrafo único do art. 21 da LRF(LC nº 101, de 04/05/2000).

Art. 29. Se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite legal no quadrimestre, aplicam-se imediatamente as restrições do § 3º do Art. 23 da Lei complementar nº 101/00, não podendo o município:

- I. receber transferências voluntárias; II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo único - Compete a Secretaria Municipal de Administração a verificação do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo ao final de cada quadrimestre.

Art. 30. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura conforme art. 359-G do Código Penal Brasileiro implica pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 31. Objetivando o equilíbrio das contas públicas, a SEMPLA juntamente com a SEMFAZ, deve desenvolver acompanhamento esquematizado com previsão de ações capazes de prevenir riscos e corrigir desvios evitando recair em desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro, conforme disposições da LRF e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Decisão nº 369/2011 - PLENO/TCE-RO.

Art.32. Havendo excesso de arrecadação a SEMPLA deve comunicar com a maior antecedência possível a SEMED e a SEMUSA, para que possam agilizar os cálculos de cumprimento dos percentuais valendo-se dessa fonte.

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 33. Compete à SEMFAZ em conjunto com a SEMPLA atestar o cumprimento dos limites estabelecidos para a dívida pública municipal em qualquer operação de crédito interna ou externa que esta municipalidade venha realizar no período compreendido entre 1º de maio e 31 de dezembro do último exercício.

§ 1º. A dívida consolidada do município não poderá exceder o respectivo limite estabelecido em Resolução do Senado no último exercício financeiro.

Art. 34. Se a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, deverá ser a ele reconduzida até o término dos dois subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, e enquanto perdurar o excesso:

- I. estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II. obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF (LC nº 101, de 04/05/2000).

Art. 35. É vedada a contratação de operação de crédito operações de crédito interno e externo inclusive a concessão de garantia nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, com Redação dada pela Resolução nº 32, de 2006.

Parágrafo único Excetua-se o refinanciamento da dívida mobiliária.

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. Fica proibida no último exercício financeiro do último ano de mandato operação de crédito por antecipação de receita que se destina a atender insuficiência de caixa durante o exercício.

DAS SANÇÕES POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO INDEVIDAS

Art. 37. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa conforme art. 359-A do Código Penal Brasileiro implica pena de 1 (um) a 2 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

- I. com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;
- II. quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO NOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 38. De acordo com o Decreto nº 9.731 de 08/03/2005 são de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa a crimes contra as finanças públicas, estabelecidos na Lei nº 10.028, de 19 de outubro

de 2000 que altera o Código Penal Brasileiro, especialmente para as condutas elencadas neste Decreto.

DAS SANÇÕES POR DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 39. Independente de procedimentos de apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal nos moldes dos artigos 146 a 151 do Estatuto dos Servidores Municipais, com base nos mandamentos constitucionais e Lei Complementar Estadual nº 154/1996, e Regimento Interno da Corte de Contas, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO poderá emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município, relativas ao exercício financeiro, de responsabilidade do Prefeito Municipal, solidária com o Ordenador de Despesa e subsidiária do secretário responsável pela gestão administrativa e controle interno (SEMPA, SEMFAZ, SEMAD e CGM).

Art. 40. O agente que der causa a infrações administrativas contra as leis de finanças públicas será punido, mediante processo e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER, com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais, com responsabilidade pessoal pelo pagamento da multa, especialmente para os atos omissivos de:

- I. deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- II. deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

Art. 41. Os dispositivos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da administração indireta municipal, quanto aos dispositivos que visam ação planejada e transparente para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme princípio insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15, 16, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Este Decreto entra em vigor a partir de 02 de Maio de 2016.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL

Prefeito

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador Geral do Município

JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

MARCELO HAGGE SIQUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM

EXTRATO Nº 002/SPE/PGM/2016 - (LEI FEDERAL Nº. 8.666/93)
PROCESSO N.º 09.00006/2015
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEMED
CONTRATADA: EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/CJSE/PGM/2015
OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação da vigência do Contrato nº 003/CJSE/PGM/2015, por 12 (doze) meses, contados a partir de 24 de fevereiro de 2016, por ato que deve ser publicado no Diário Oficial do Município - DOM, em cumprimento ao determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

As despesas decorrentes do presente contrato serão provenientes de recursos consignados por meio de termo aditivo no orçamento da Secretaria Municipal de Educação/SEMED no serviço financeiro de 2016.

As demais cláusulas e condições, insitas ao Contrato nº 003/CJSE/PGM/2015, permanecem íntegras e inalteradas, posto que ratificadas pelo presente instrumento.

Porto Velho, 09 de maio de 2016.

Responsável pelo Extrato

JOSÉ LOPES DE CASTRO
SUBPROCURADOR DE EDUCAÇÃO

EXTRATO Nº 003/SPE/PGM/2016 - (LEI FEDERAL Nº. 8.666/93)
PROCESSO N.º 09.00007/2015
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEMED
CONTRATADA: EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/CJSE/PGM/2015
OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação da vigência do Contrato nº 004/CJSE/PGM/2015, por 12 (doze) meses, contados a partir de 24 de fevereiro de 2016, por ato que deve ser publicado no Diário Oficial do Município - DOM, em cumprimento ao determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

As despesas decorrentes do presente contrato serão provenientes de recursos consignados por meio de termo aditivo no orçamento da Secretaria Municipal de Educação/SEMED no serviço financeiro de 2016.

As demais cláusulas e condições, insitas ao Contrato nº 004/CJSE/PGM/2015, permanecem íntegras e inalteradas, posto que ratificadas pelo presente instrumento.

Porto Velho, 09 de maio de 2016.

Responsável pelo Extrato

JOSÉ LOPES DE CASTRO
SUBPROCURADOR DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEMAD

EDITAL Nº 41/SEMAD/2016, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONJUNTO COM A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições, conforme, Art. 5º, letra "b", do inciso XIX, do Decreto 11.550, publicado no D.O.M. nº 3.666 de 30.12.2009, alterado pelo Decreto nº 12.321, de 23/08/2011, publicado no D.O.M nº 4.068, de 23/08/2011, **HOMOLOGA e DIVULGA** o Resultado Final do Edital nº 34/SEMAD, de 25 de abril de 2016, publicado no D.O.M nº 5.193, de 25.04.2016, Processo Seletivo Simplificado que visa atender a necessidade temporária da **Secretaria Municipal de Saúde**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
CARGO: Médico - Especialização Endocrinopediatria
LOCALIDADE: Porto Velho

CLASS.	NOME	Nº INSC.	NOTA FINAL	CPF	SITUAÇÃO
1º	Luana Ferreira Prado	202085	26	768.659.592-72	Classificado
	Pedro Lima	202084	0,0	125.970.155-72	Desclassificado

Jailson Ramalho Ferreira
Secretário Municipal de Administração

Domingos Sávio Fernandes de Araújo